

Servidor público efetivo e estável - Concurso público para o mesmo cargo - Nível diferente - Aprovação - Estágio probatório - Dispensa - Princípio da razoabilidade e da economicidade - Estabilidade - Manutenção - Diferenças devidas - Honorários de advogado - Fixação

Ementa: Administrativo. Servidor público. Aprovação em novo concurso para ingresso no mesmo cargo ocupado anteriormente. Estágio probatório. Dispensa. Estabilidade. Manutenção. Diferenças devidas.

- Em função do princípio da razoabilidade e da economicidade, o servidor público efetivo e estável, aprovado em novo concurso público no mesmo cargo que ocupava anteriormente, apenas em nível diferente, deve ser dispensado do cumprimento de novo estágio probatório, pois o seu desempenho no referido cargo já foi devidamente avaliado pela Administração Pública.

- Vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser fixados com moderação, consoante apreciação eqüitativa do Juiz, pelo que a verba deve ser reduzida, levando-se em conta o trâmite rápido do processo, que não exigiu dilação probatória.

APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0024.06.090109-7/001 - Comarca de Belo Horizonte - Remetente: Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda da Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Estado de Minas Gerais Apelados: Carlos Alberto Antão Siqueira e outro - Relator: DES. EDILSON FERNANDES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REFORMAR A SENTENÇA EM

PARTE NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 23 de setembro de 2008. - *Edilson Fernandes* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. EDILSON FERNANDES - Trata-se de reexame necessário e recurso voluntário interposto contra a r. sentença de f. 57/61, proferida nos autos da ação ordinária ajuizada por Carlos Alberto Antão Siqueira e outros em face do Estado de Minas Gerais, que julgou procedentes os pedidos para “declarar a continuidade da estabilidade dos autores por não estarem sujeitos a um novo estágio probatório”, tendo condenado o réu ao pagamento integral da Gratificação de Desempenho e Produtividade Individual, “conforme 100% da pontuação aferida”, bem como as diferenças retroativas. Condenou o réu, ainda, a pagar o Prêmio de Produtividade aos autores e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00.

Nas razões recursais, o apelante sustenta a obrigatoriedade do cumprimento de novo estágio probatório, com base na Lei 15.304/04 e no Decreto 43.952/05, pois os apelados foram exonerados dos cargos efetivos que ocupavam anteriormente, formando novo vínculo com a Administração com o reingresso em novo cargo público mediante aprovação de novo concurso.

Salienta que o pagamento de 70% da gratificação de desempenho e produtividade individual e institucional e do prêmio de produtividade encontra-se em conformidade com o disposto na legislação pertinente. Considera excessivos os honorários advocatícios fixados, devendo os juros de mora incidir no percentual de 0,5% ao mês (f. 62/75).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do reexame necessário e do recurso voluntário.

Versam os autos sobre ação ordinária em que os autores pleiteiam o recebimento integral (100%) da Gratificação de Desempenho e Produtividade Individual e Institucional, bem como o Prêmio de Produtividade, sob o argumento de que não teriam de cumprir novo estágio probatório, pois já eram estáveis no cargo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental do Estado (EPPGG), nos níveis I e II, quando foram aprovados em novo concurso público para ingresso no mesmo cargo, porém, no nível III.

Segundo o réu, os autores estariam agora ocupando novo cargo público, por isso devem se submeter a novo estágio probatório.

A controvérsia está em saber se os autores podem ou não ser dispensados de cumprir outro estágio probatório como EPPGG nível III, para assim fazerem jus ao pagamento integral (100%) da Gratificação de Desempenho e Produtividade Individual e Institucional, bem como ao Prêmio de Produtividade.

A Lei 15.304/2004, que reestruturou a carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e

instituiu a carreira de Auditor Interno do Poder Executivo, dispõe em seus arts. 10, parágrafo único, II, e 12, que, para o ingresso no nível III da carreira de EPPGG, o candidato deve possuir título de pós-graduação *stricto sensu* e ser aprovado em concurso público e em curso de formação teórico-prático.

Nos termos do § 1º do aludido art. 12 da Lei, durante o curso de formação, o candidato fará jus a auxílio financeiro de até 70% do valor resultante da soma do vencimento básico inicial do cargo com as vantagens previstas na legislação à época vigente.

Por sua vez, prescreve o parágrafo único do art. 13 que a nomeação dos candidatos aprovados no concurso público para o nível III da carreira de EPPGG somente ocorrerá depois da promoção vertical dos servidores da mesma carreira que já tenham atendido os requisitos de promoção para o referido nível, nos termos dos arts. 20 e 21.

Os autores foram aprovados em concurso público e tomaram posse no mesmo cargo EPPGG que ocupavam anteriormente, ou seja, na mesma carreira, mas em nível diferente (f. 27/32), sendo que o desempenho dos mesmos já foi devidamente avaliado pela Administração estadual.

A propósito, não tivessem os autores participado do novo concurso, atingiriam naturalmente o nível III da carreira, por promoção, em virtude do decurso de tempo, de modo que realmente devem ser dispensados do cumprimento de novo estágio probatório.

O objetivo do estágio probatório é a comprovação da aptidão do servidor para a realização satisfatória das atribuições do cargo a ser ocupado, e não o mero decurso do prazo.

Como bem evidenciado pelo ilustre Magistrado, em função dos princípios da razoabilidade e da economicidade, o estágio probatório já cumprido pelos autores há de ser observado, mantendo-se, por conseguinte, a estabilidade adquirida pelos mesmos no serviço público.

Nesse sentido já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RMS 13.649/RS, da relatoria do eminente Ministro Jorge Scartezini (DJ de 17.02.2003), conforme ementa citada na r. sentença (f. 59/60).

A propósito, com o mesmo entendimento já se posicionou este egrégio Tribunal de Justiça:

Ação declaratória. Servidor público. Detentor de cargo efetivo. Novo concurso. Mesma área de atuação. Estágio probatório. Dispensa. Possibilidade. Previsão legal. - Admite-se a dispensa do cumprimento do período de estágio probatório para servidora que tomou posse em cargo similar ao que ocupava anteriormente e junto ao mesmo ente estatal (AC 1.0024.05.695989-3/002, Rel. Des. Silas Vieira, DJ de 28.02.2008).

Em consequência, os autores também fazem jus ao recebimento da Gratificação de Desempenho e Produtividade Individual, na forma prescrita no art. 16, § 1º, da

Lei 13.085/98 (100%), assim como do Prêmio de Produtividade, nos termos do art. 33 da Lei 14.694/03, em decorrência do aproveitamento do estágio probatório e da avaliação de desempenho especial cumpridos anteriormente.

Ademais, no que se relaciona à Gratificação de Desempenho e Produtividade Individual, importante ressaltar que o réu deve ser condenado a pagar aos autores o valor da diferença apurada em relação ao valor efetivamente pago e o realmente devido, após a posse no nível III do cargo de EPPGG, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

Quanto aos honorários advocatícios, a verba deve ser fixada em quantia suficiente para remunerar com dignidade os serviços prestados pelos ilustres patronos dos autores, sem onerar excessivamente o Poder Público, segundo apreciação eqüitativa do Julgador (§ 4º do art. 20 do CPC).

No caso concreto, a causa foi julgada em aproximadamente um ano e quatro meses, e não exigiu dilação probatória, estando os pedidos fundamentados em jurisprudência do STJ e deste egrégio Tribunal de Justiça, e mesmo reconhecendo o grau de zelo dos Procuradores dos autores, a quantia certa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) atende os comandos das alíneas *a*, *b* e *c* do § 3º do art. 20 CPC.

Por fim, conforme alegado pelo réu nas razões do presente recurso, anoto que a *r. sentença* foi omissa na fixação dos juros moratórios. A fim de evitar discussões futuras e por estar a matéria incluída no pedido principal (art. 293, CPC), sendo dele decorrência lógica, devem os juros incidir no percentual de 0,5% ao mês (art. 1º-F da Lei 9.494/97), contados a partir da citação (art. 405, CC).

Em reexame necessário, reformo parcialmente a sentença, apenas para fixar os honorários de sucumbência em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e determinar a incidência dos juros moratórios em 0,5% ao mês, a partir da citação. Julgo prejudicado o recurso voluntário.

Isenta de custas (Lei 14.939/03).

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES MAURÍCIO BARROS e ANTÔNIO SÉRVULO.

Súmula - EM REEXAME NECESSÁRIO, REFORMARAM A SENTENÇA EM PARTE, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

...